

VOTO

Sob exame, nesta etapa processual, Embargos de Declaração opostos por Francisca Gomes de Aguiar contra o Acórdão 6.628/2012 – TCU - 1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal de Contas da União negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão 1.220/2008 – TCU – 1ª Câmara, mantendo a multa aplicada à embargante em razão de irregularidades cometidas na aplicação de recursos do PNAE repassados ao Município de Chapadinha/MA.

2. Conforme noticiam os autos, a ora recorrente foi alcançada em face dos seguintes fatos:
 - a) direcionamento dos convites a somente três firmas;
 - b) padronização de carta-convite em modelo impresso pela Prefeitura, que não contempla a possibilidade de extensão dos convites a terceiros interessados, nem contém exigência mínima de documentos de habilitação como certidão negativa de quitação com a Previdência Social e o FGTS;
 - c) ausência de publicidade dos certames licitatórios;
 - d) utilização da modalidade convite, quando deveria ser tomada de preços;
 - e) semelhança entre os tipos datilográficos utilizados, indicando terem sido emitidos pela mesma máquina (as três propostas e atos da Comissão), sinalizando para uma possível montagem do processo licitatório.
3. Irresignada com a negativa de provimento ao Recurso de Reconsideração objeto do Acórdão nº 6.628/2012 – TCU – Plenário, a Sra. Francisco Gomes Aguiar opôs os presentes embargos, os quais, em face do preenchimento dos requisitos aplicáveis à espécie devem ser conhecidos por este Tribunal.
4. As análises promovidas nos autos pela Secretaria de Recursos, corroboradas pelo **Parquet** especializado, não merecem reparos. Adoto-as, pois, como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários que aduzo a seguir.
5. Os argumentos apresentados na peça recursal não lograram demonstrar a ocorrência da alegada omissão no acórdão recorrido, que possa ser corrigida por meio de embargos de declaração.
6. Por esta razão devem ser rejeitados, sem que se adentre ao mérito da questão, tendo em vista que a espécie de recurso ora sob exame não se presta à rediscussão da matéria de fundo, já decidida, assim como não se presta, também, a argumentos novos não apresentados e apreciados na deliberação embargada.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres uniformes emitidos nos autos que, repito, adoto como razões de decidir, quanto ao mérito, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de junho de 2013.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator